



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.007105/2006-35  
**Recurso nº** 176.782 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.785 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EVANDRO DE PINHO TAVARES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA QUE REDUZ RENDIMENTOS PARA ABAIXO DO LIMITE DE ISENÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO DECLARANTE.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da declaração de rendimentos, sua não apresentação no prazo estabelecido impõe a aplicação da multa por atraso na entrega correspondente a 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com multa de no mínimo R\$ 165,74.

A simples apresentação de declaração retificadora reduzindo os rendimentos tributáveis para abaixo do limite de isenção não tem o poder de excluir a penalidade, quando o contribuinte não apresenta provas dos rendimentos efetivamente auferidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.  
(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 03, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$165,74.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fl. 01), acatada como tempestiva. Alegou que transmitiu uma primeira declaração com valores de rendimentos incorretos, que gerou a multa por atraso. Entretanto, ao constatar o erro, transmitiu nova declaração onde estão os valores corretos, que não o obrigam à entrega da declaração.

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 19 a 21):

De acordo com os documentos de fls. 07/13, verifica-se que em 07/06/2006 o contribuinte transmitiu duas Declaração de Ajuste Anual para o exercício de 2006; a 1ª delas com rendimentos tributáveis superiores ao limite estabelecidos e a 2ª com rendimentos tributáveis inferiores ao limite estabelecido, de acordo como a IN nº 616, de 2006.

O contribuinte não nega que apresentou a DIRPI/2006 em atraso, alega que cometeu erro no valor declarado como rendimentos tributáveis, e que estaria desobrigado da apresentação da referida declaração, entretanto, não traz aos autos documentação suficiente para comprovar os fatos alegados. Uma vez que, de acordo com o inciso VI do art. 97 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. No caso do contribuinte, não há previsão legal para a dispensa da exigência.

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2009 (fl. 24), o contribuinte apresentou, em 20/03/2009 (fl. 25), o recurso de fl. 25, onde reafirma que a retificação da declaração foi feita para corrigir erro da original, e que isso pode ser feito independentemente de autorização da autoridade administrativa, nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e que, como exerce a atividade de taxista, não dá recibo de prestação de serviços, e calcula seus rendimentos com base em controles pessoais. Acrescenta que é a autoridade administrativa quem deve apresentar elementos que comprovem que a retificadora não está correta, e não o contribuinte.

Assinado digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, CPF 03.10.2010, por CAIO MARCOS CANDIDO

Autorizado digitalmente em 05/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

Emitido em 05/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 30, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, às 15h03m do dia 07/06/2006, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2006, declarando rendimentos de R\$17.200,00 (fl. 07). A Instrução Normativa SRF nº 616, de 31 de janeiro de 2006, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso I, que estava obrigado a declarar quem recebesse rendimentos tributáveis acima de R\$ 13.968,00, e fixava o prazo de entrega para 28/04/2006 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa mínima no valor de R\$ 165,74.

Verifica-se que, no mesmo dia 07/06/2006, às 15h10m, o sujeito passivo enviou declaração retificadora reduzindo os rendimentos tributáveis para R\$13.500,00 (fl. 11), valor inferior ao mínimo que o obrigasse a declarar. Como a multa por atraso não é aplicada para o declarante não obrigado, pretende excluir a penalidade anteriormente lançada.

De fato, o recorrente está correto ao afirmar que o art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, permite a retificação da declaração independentemente de autorização do Fisco. Entretanto, não o desobriga de comprovar o erro, em especial quando pretende fugir de penalidade prevista em lei.

O que se verifica é que, em vez de apresentar provas de que auferiu os rendimentos constantes da retificadora, o contribuinte se limita a afirmar que controlava seu faturamento em controles pessoais, não juntando cópias desses controles. Prefere alegar que seria ônus do Fisco comprovar que a retificadora estava incorreta.

Nada mais incorreto. O ônus da prova cabe a quem o alega. Em especial no caso onde a declaração original foi feita pelo próprio contribuinte, e quando a legislação obriga a guarda dos documentos que embasaram a declaração pelo prazo decadencial (art. 4º do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, como legislação geral, e o art. 58, §4º, da Instrução Normativa SRF nº 616, de 2006, como regra específica da declaração daquele exercício).

A exigência da multa por atraso na entrega da declaração exigida no lançamento em exame está devidamente alicerçada na legislação que rege a matéria. Confira-se:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

*art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal*

(...)

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

*Art 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas,*

*b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.*

(...)

Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

*Art 27. A multa a que se refere o inciso I do art 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995*

(...)

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

*Art.16 Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável*

Como se vê, de acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo enseja o lançamento da multa por atraso correspondente a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitada a 20%, com o valor mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, quantia que, convertida para reais, resulta em R\$ 165,74.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10680 007105/2006-35  
Acórdão nº 2101-00.785

S2-CITI  
Fl 33

---